



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13738.000283/2006-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-007.892 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de novembro de 2019
Recorrente WILSON BARROZO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Exercício: 2003

IRPF. ISENÇÃO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

Preenchidos os requisitos legais, há de se reconhecer a condição de isenção de IRPF do contribuinte com repercussão no lançamento já constituído, que deve ser considerado improcedente.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 13738.000488/2006-04, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Sérgio da Silva, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini, Luis Henrique Dias Lima, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

Trata-se de julgamento submetido a sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2019, com redação dada pela Portaria MF nº 153, de 17 de abril de 2018. Assim, adoto excertos do relatório do Acórdão nº 2402-007.891, de 8 de novembro de 2019, proferido no âmbito do processo paradigma deste julgamento.

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento, consubstanciado no Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física do Exercício correspondente, com fulcro em omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e deduções indevidas (previdência oficial, previdência privada, dependentes e IRRF).

Cientificada do teor da decisão de primeira instância, a impugnante, agora Recorrente, mediante o cônjuge supérstite (inventariante), apresentou recurso voluntário de folhas, alegando, em apertada síntese, improcedência do lançamento devido à sua condição de isento de IRPF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, Relator.

Das razões recursais

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº Acórdão nº 2402-007.891, de 8 de novembro de 2019, paradigma desta decisão:

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72 e alterações posteriores, portanto, dele conheço.

Passo à análise.

Para uma melhor contextualização da presente lide, resgato o relatório da decisão recorrida:

[...]

Foi lavrado o auto de infração, de fls. 12/20, em nome do contribuinte acima identificado, relativo ao exercício 2001, ano-calendário 2000, em que foi apurado o crédito tributário no valor de R\$ 7.695,17.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 15, foram apurados: a) Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, CNPJ n.º 42.498.634/0001-66. Não apresentou laudo médico pericial; b) Dedução indevida de imposto de renda retido na fonte.

Às fls. 15 e 18 constam os dispositivos legais considerados adequados pela autoridade fiscal para dar amparo ao lançamento.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação de fl. 01, por intermédio de sua procuradora, conforme instrumento de mandato de fls. 08 e 09, juntamente com os documentos de fls. 02/07, alegando, em síntese, ser portador de moléstia grave, conforme documentos em anexo.

[...]

Pois bem.

Da análise dos autos, verifica-se que, conforme informado no Laudo Médico (e-fls. 11 e 13), o Recorrente foi diagnosticado com Parkinsonismo Secundário - Síndrome Parkinsoniana - Paralisia Supranuclear Progressiva - CID G21 - desde 15/03/1999, conforme declaração emitida pelo médico neurologista Dr. Paulo Roberto Rosa - CRM 52 50637 5 - na data de 09 de julho de 2004:

Erro! Não é possível criar objetos a partir de códigos de campo de edição.

No Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, com data de 06 de outubro de 1966 (e-fl. 15), em que pese a precária legibilidade, é informada a aposentadoria do Recorrente, Wilson Barroso.

Nessa perspectiva, entendo que restam caracterizados os dois requisitos necessários cumulativos indispensáveis à concessão da isenção: i) a natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão; e ii) o contribuinte ser portador de moléstia tipificada em lei, através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Com efeito, resta comprovada a aposentadoria do Recorrente desde 06/10/1966 e que é portador de doença de Parkinson, mediante laudo médico pericial emitido pelo Serviço Médico Oficial do Estado do Rio de Janeiro, abrigando-se, destarte, no comando do art. 6.º, XIV e XXI, da Lei n. 7.713/88, com redação dada pelo art. 47 da Lei n. 8.541/92,

tendo o inciso XIV sido alterado, posteriormente, pela Lei n. 11.052/2004, c/c art. 30 da Lei n. 9.250/1995:

Lei n. 7.713/1988:

[...]

Art. 6.º.- *Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

[...]

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

[...]

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (grifei)

[...]

Lei n. 9.250/1995:

Art. 30 - A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 0 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Denny Medeiros da Silveira